



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126904 - SC  
(2022/0141002-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : BRUNO LEITE  
ADVOGADOS : GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775  
GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B  
INTERES. : RR INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO RODACKI GOMES - SC010827

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos e reparação por danos morais e materiais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126904 - SC  
(2022/0141002-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : BRUNO LEITE  
**ADVOGADOS** : GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775  
GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B  
**INTERES.** : RR INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO RODACKI GOMES - SC010827

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos e reparação por danos morais e materiais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRUNO LEITE, contra a decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

**Ação:** de rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cumulada com restituição de valores pagos e reparação por danos morais e materiais, ajuizada pelo agravante, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da RR INCORPORADORA LTDA.

**Sentença:** julgou procedente o pedido.

**Acórdão:** conferiu parcial provimento à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar que cada uma das rés seja condenada a restituir as parcelas que efetivamente recebeu e para determinar que os valores relativos aos FGTS sejam restituídos a sua respectiva conta, atualizados e remunerados conforme suas regras próprias. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS.

1. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF e sua responsabilidade na espécie.

2. O descumprimento do prazo para a conclusão da obra, na extensão em que ocorreu, torna cabível a resolução dos contratos, com a devolução de todos os valores pagos, retornando as partes ao status quo ante, assim como a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo adquirente/mutuário.

3. Os contratos em debate estabelecem de forma clara o que recebeu cada uma das rés. Como o pedido compreende a recomposição do status quo ante em decorrência da rescisão dos contratos, cada uma das rés deve ser condenada a restituir as parcelas que efetivamente recebeu.

4. Apelação parcialmente provida.

**Recurso especial:** alega a violação de dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial.

**Decisão de admissibilidade:** inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83, todas do STJ.

**Agravo em recurso especial:** afirma que a decisão denegatória de processamento do recurso especial não fundamentou a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83, todas do STJ.

**Decisão agravada:** não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

**Agravo interno:** argumenta que impugnou todos os óbices da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial

interposto pelo agravante, devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, naquela ocasião, o agravante não impugnou, de forma consistente e específica, a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83, todas do STJ.

Ressalte-se que a impugnação da Súmula 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, com a realização de cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse contexto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Saliente-se, por oportuno, que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.126.904 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0141002-7

Número de Origem:

00014011520164025001 14011520164025001 201650010014011 50172141920194047205

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRUNO LEITE

ADVOGADOS : GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775

GUILHERME CAVICHIOLO BRAUN - SC033216

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

INTERES. : RR INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO RODACKI GOMES - SC010827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRUNO LEITE

ADVOGADOS : GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775

GUILHERME CAVICHIOLO BRAUN - SC033216

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

INTERES. : RR INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO RODACKI GOMES - SC010827

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022